	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: uxjn6yyz **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 09/02/2022 Requerimento nº 43/2022 Protocolo nº 225/2022	
Autor: Dep. Xuxu Dal Molin		

Nos termos do art. 177 e seguintes da consolidação do regimento Interno desta Casa de Leis, requer a Mesa Diretora, depois de ouvido o soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatório Indica ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Senhor Guilherme Antônio Maluf ao Excelentíssimo Procurador-geral de Contas, senhor Alisson Carvalho de Alencar, Excelentíssimo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Senhor Guilherme Antonio Maluf ao Excelentíssimo Procurador-geral de Contas, senhor Alisson Carvalho de Alencar requerendo informações sobre os processo que apura irregularidades nas contratações de cooperativas de serviço no Município de Sorriso.

JUSTIFICATIVA

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta deve ser realizada pelo controle externo – a cargo do Congresso Nacional, com o apoio do Tribunal de Contas na condição de órgão técnico auxiliar – e pelo sistema de controle interno de cada Poder, tudo de acordo com o artigo 70 da Constituição Federal.

A fiscalização realizada por meio do mecanismo do controle interno possui natureza administrativa, sendo realizada, de forma integrada, pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Esse mecanismo de controle consagra o princípio da separação de poderes, o sistema de freios e contrapesos (checks and balances), na medida em que um Poder do Estado não pode exercer controle sob os demais, o que acaba alargando a autonomia administrativa dos Poderes do Estado.

As finalidades da fiscalização quinária realizada pelo sistema de controle interno de cada Poder estão enumeradas no art. 74 da Constituição Federal. De acordo com o dispositivo legal, cada um dos Poderes manterá, de forma integrada, sistema de controle interno, devendo auxiliar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Já a fiscalização quinaria será realizada pelo mecanismo de controle externo, que é função típica inerente ao Poder Legislativo, exercida com o auxílio do Tribunal de Contas respectivo. Dessa forma, a fiscalização quinária consiste:

[...] na atuação da função fiscalizatória do povo, através de seus representantes, sobre a administração

financeira e orçamentária. É, portanto, um controle de natureza política, no Brasil, mas sujeito à prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas competente, que, assim, se apresenta como órgão técnico, e suas decisões são administrativas (SILVA, 2005, p. 752).

Nesse passo, dentre as estas decisões, para esclarecer e deixar indene de dúvidas, no elenco das atribuições do Tribunal de Contas previsto no artigo 71, da Constituição, constam as competências do Tribunal de Contas, a saber:

Artigo 71: (i)?apreciação das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República; (ii)?julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta; (iii)?apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta; (iv)?realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta; (v)?fiscalização das contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe; (vi)?fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (vii)?prestação das informações solicitadas pelo Congresso Nacional sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; (viii)?aplicação de sanção aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas; (ix)?assinatura de prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; (x)?sustação, se não atendido, da execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; e (xi)?representação ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis (§?1º).

Com olhos nessas competências, o princípio da simetria institui que a Constituição Federal deve ser tida como moldura de validade para as Constituições Estaduais e para certos atos estaduais (LEGALE, 2010, p. 12). Ou seja, determina a observância das normas de organização instituídas para a União Federal quando da sua adoção nos âmbitos estadual ou municipal.

No que tange ao controle externo, o art. 46 da Constituição Estadual de Mato Grosso do prevê ele será realizado pela Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas, elencando as mesmas competências do art. 71 da Constituição Federal.

Assim, o Tribunal de Contas, deparando-se com ilegalidade, tem o poder de conferir prazo para que o órgão ou entidade responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Caso não haja a correção do ato impugnado, esse poderá ser sustado pelo Tribunal, comunicando-se a decisão à Assembleia Legislativa (Artigo 47, XI, CE).

Sustar, que etimologicamente deriva do latim substare, está associado à ideia de interromper, suspender, fazer parar o ato, não se confundindo, por óbvio, com anular ou invalidar o ato. Diz-se por óbvio não apenas pela razão semântica – ante o fato de o sentido do vocábulo sustar ser absolutamente distante do ato de anular –, como pelo enfoque jurídico-administrativo que envolve o conceito de invalidação/anulação de um ato administrativo, em que se pressupõe, além da discordância entre o ato concreto e um modelo jurídico, um componente axiológico consistente na necessidade de consumação de efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente).

Dito isso, sabe-se que os serviços terceirizados que demandem trabalho subordinado em relação ao tomador ou em relação ao prestador de serviço não são passíveis de serem executados por cooperativas. (Acórdão 2720/2008-Plenário – TCU, Relator: André de Carvalho, Data da Sessão 26/11/2008)

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

A permissão à participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º da Lei 12.690/2012, a Súmula TCU 281, o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e o art. 4º da IN-SLTI/MPOG 2/2008. A aparente economicidade dos valores ofertados pelo licitante nesses casos não compensa o risco de relevante prejuízo financeiro para a Administração Pública advindo de eventuais ações trabalhistas. (Acórdão 2260/2017, Primeira Turma, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, data da Sessão: 18/04/2017)

A par da proibição o Município de Sorriso, retiradamente tem se valido desse tipo de contrato e mais, foi alvo de operações policiais recentes.

Assim, questiona-se:

1) quais as providencias tomadas por este tribunal para sustar o evidente prejuízo ao erário?

2) qual o andamento dos processos que apuram essas irregularidades e que medidas foram tomadas?

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Fevereiro de 2022

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual